

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera o art.192 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT), modificando a base de cálculo do adicional de insalubridade, de modo a adequá-lo à Súmula Vinculante n.4 do Supremo Tribunal Federal, de 9 de maio de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art.192 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.192** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, vedada a sua vinculação ao salário mínimo. (NR)”

Parágrafo único. Faculta-se o estabelecimento, mediante negociação coletiva, de valor máximo a ser percebido a título do adicional, observada a vedação prevista no *caput* deste artigo.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário, ao interpretar os dispositivos legais, exerce a função atípica de legislar, de modo a conferir segurança jurídica aos textos de lei que, de algum modo, não apresentem a clareza necessária, ou que estejam em

conflito com outros dispositivos legais. Quando a norma se encontra em dissonância com a Lei Maior, essa competência pertence ao Supremo Tribunal Federal, guardião, por excelência, da Constituição.

Recentemente foi inserido o artigo 103-A na Constituição Federal, o qual legitimou a figura da Súmula Vinculante, com o objetivo de conferir maior celeridade ao julgamento de demandas sobre matéria constitucional com decisões reiteradas naquela Corte, as quais, a partir da publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas municipal, estadual e federal.

Em atendimento ao referido preceito, o STF editou, em 9 de maio de 2008, a Súmula Vinculante n. 4, com o seguinte teor: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*. Tal providência levou o Tribunal Superior do Trabalho a alterar a Súmula 228, cuja redação anterior era a seguinte: *“O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n° 17”*. Com a nova redação, ficou determinado que: *“A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n° 4, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”*.

A atual redação do artigo 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT- encontra-se em total contradição com o novo entendimento esposado nas referidas súmulas, ao vincular o adicional de insalubridade ao salário mínimo da região.

É importante registrar que, a partir da recente concessão de liminar em ação de reclamação proposta pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI) junto ao STF, estão suspensos os efeitos da Súmula 228 do TST até que se tenha base normativa regulamentando a situação.

O que ora se propõe, por meio do presente PLS, é a adequação do texto da Consolidação das Leis Trabalhistas ao entendimento consubstanciado nos referidos verbetes sumulados, a fim de que seja sanada a atual contradição existente. Tal contradição confunde o Poder Judiciário e retarda a entrega da prestação jurisdicional aos empregados que ingressam com reclamações na

Justiça do Trabalho de todo o Brasil em busca da percepção do referido adicional por laborarem em ambientes com graus de insalubridade acima do tolerável, a eles sonogados. É de se ressaltar, ainda, que as alterações propostas porão termo à disparidade existente entre a base de cálculo do adicional de insalubridade e de periculosidade, igualando-as. A vedação da utilização do salário-mínimo como indexador para base de cálculo de vantagem se justifica na medida em que, conforme bem pontuou o Ministro Moreira Alves no julgamento do Recurso Extraordinário 217.700, “*tal utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação*”.

Por fim, cuidamos de facultar às entidades representativas dos empregadores e dos empregados o estabelecimento de “teto” para tal adicional, a fim de evitar afronta ao princípio da proporcionalidade. Como exemplo de tal violação, imagine-se dois obreiros que trabalhem em uma mesma localidade insalubre - um engenheiro e um operador de maquinário - , ambos expostos ao mesmo agente insalubre, percebendo diferentes salários dada a diversidade de atribuições – o primeiro, com um salário contratual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o outro com salário de R\$ 3.000,00. Considerando-se que ambos percebam adicional em grau máximo, chega-se aos seguintes valores: R\$ 4.000,00 devidos ao engenheiro, e R\$ 900,00 reais devidos ao operador de maquinário. Ora, ambos os obreiros exercem sua atividade laboral no mesmo local e estão expostos ao mesmo agente insalubre e em mesma intensidade, porém o adicional percebido pelo engenheiro seria quase 5 vezes maior que o do operador de máquinas, o que não seria nada razoável. Ademais, tal previsão evitaria oneração demasiada da classe empresária, que já arca com a segunda maior carga trabalhista do mundo, só perdendo para a Dinamarca.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para que as contradições aqui expostas possam ser devidamente sanadas, entregando-se à sociedade a pacificação social que se espera, notadamente entre duas classes com objetivos tão contrastantes como são a dos trabalhadores e a dos empregadores!

Sala de Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)